CRPJ 76.175.91840001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivai - PR
Site: www.ivai.pr.gov.br cmail: licitarao@ivai.pr.gov.br

### PROCURADORIA JURÍDICA

#### **PARECER**

Interessado: PREGOEIRO MUNICIPAL

Assunto: Impugnações de Edital de Licitação

#### 1. Relatório

As empresas MED NEWS GESTÃO EM SAÚDE LTDA, BRASILMED AUDITORIA E SERVIÇOS LTDA E LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA apresentaram impugnações aos termos do edital de licitação, modalidade pregão ELETRÔNICO 036/2021.

A empresa MED NEWS GESTÃO EM SAÚDE LTDA questiona o edital apontando que o mesmo não traz vedação a participação no certame de entidades do terceiro setor, sendo que tais entidades gozam de benefícios tributários e fiscais o que compromete a isonomia entre os participantes do certame.

Já as empresas BRASILMED AUDITORIA E SERVIÇOS LTDA E LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA questionam a exigência do edital de apresentação de atestado de visita técnica, afirmando que tal exigência é desarrazoada e fere o princípio da isonomia no procedimento licitatório.

CNP J. 76.175.91840001-33 Rua: Rui Barbosa, 632 - Fonc: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivai -- PR Site: www.ivai.pr.gov.br cmail: licitacao@ivai.pr.gov.br

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

### 2. Mérito

Tendo em vista os termos do art. 41 § 2° da Lei 8.666/93, evidencia-se a tempestividade da impugnação em tela.

Quanto as impugnações apresentadas pelas empresas BRASILMED AUDITORIA E SERVIÇOS LTDA E LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, as quais questionam a exigência do edital de apresentação de atestado de visita técnica, cumpre-nos destacar que a Secretaria de Saúde prestou informações sobre a referida exigência editalícia, justificando a mesma com o fato de que os serviços serão prestados na sede do município e nos postos de saúde do interior, sendo que a prestação de serviços no interior implica em certas particularidades e que as mesmas já trouxeram problemas ao município, uma vez que licitantes participaram de licitações para o mesmo objeto e no momento da execução dos serviços simplesmente se recusaram a prestar os mesmos nos locais indicados, sendo que diante de tal situação é imprescindível a realização de visita técnica para que as propostas sejam elaboradas com base nas reais condições de prestação de serviços.

Diante das argumentações da Secretaria de Saúde a exigência de apresentação de Atestado de Visita deve ser mantida e a mesma encontra respaldo legal no art. 30 inciso III da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica/limitar-se-á a:

CINP J. 78. 175. 9 184000 1-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fonc: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivai - PR
Site: www.ivai.pr.gov.lsc cmail: licitacao@ivai.pr.gov.lsc

(...)
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Quanto ao recurso apresentado pela empresa MED NEWS GESTÃO EM SAÚDE LTDA ao mesmo não assiste razão.

Não existe em nossa legislação nenhuma vedação a participação de entidades do terceiro setor em procedimentos licitatórios, desde que a contratação pretendida tenha relação com os objetivos estatutários específicos da entidade.

Nesse sentido é o Acórdão nº 1406/2017 - TCU -

PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Ministro de Estado da Educação, José Mendonça Bezerra Filho, a respeito da possibilidade de organizações sociais participarem de certames licitatórios realizados sob a égide da Lei 8.666/1993; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro nos artigos 264, §§ 1º e 2º, e 268 do Regimento Interno do TCU, em: 9.1. conhecer da consulta para responder ao consulente que, ao contrário do que ocorre com as organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, inexiste vedação legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o intuito do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social. 9.2. deixar assente que a organização social, que venha a participar de certame licitatório, deve fazer constar, da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação, cópia do contrato de gestão

CNPJ 76.175.91840001-33 Rna: Rni Barbosa, 632 - Fonc: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivai -- PR Site: www.ivai.pr.gov.br cmail: licitacao@ivai.pr.gov.br

firmado com o Poder Público, a fim de comprovar cabalmente que os serviços objetos da licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão. (Grifo nosso)

Outrossim, o Plenário do TCU, através do Acórdão 2847/2019, ratificou o entendimento supracitado:

"A participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações somente é admitida quando o objeto da avença estiver em conformidade com os objetivos estatutários específicos da entidade".

### 3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento das impugnações em em pauta porque tempestivas, negando provimento as mesmas quanto ao mérito, mantendo as disposições editalícias como se encontram,

Ivaí, 16 de março de 2022.

Wilson A. Eidam

ADVOGADO / OAB/PR - 26400